



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.900031/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.378 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** CFQ Ferramentas Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

PIS. Calculo. Isonomia com Instituições Financeiras. Impossibilidade.

A base de cálculo eleita pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (faturamento) encontra seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, descabendo-se a pretensão de transformar o PIS em tributo sobre resultado.

Ademais, as exclusões previstas para as instituições financeiras estão afinadas com a tipicidade da atividade. Ainda que assim não o fosse, a pretensão de alterar a base de cálculo prevista em lei em razão da aplicação do princípio constitucional da isonomia esbarraria na restrição imposta pelo art. 62 do RICARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes de Almeida, Nanci Gama.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado ao Acórdão nº. 06-28.230, de 15/09/2010, da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR. Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

*Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 08/23), apresentada em 25/03/2008, em face da não-homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 36319.80574.220806.1.7.04-0902 (que retificou o Per/Dcomp nº 04946.53955.111103.1.3.04-2797) nos termos do despacho decisório emitido em 14/02/2008 pela DRF em Ponta Grossa/PR (cópia à fl. 06).*

*Segundo o despacho decisório, cientificado em 28/02/2008 (fl. 07), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado (pagamento de PIS de R\$ 1.466,28) encontrava-se totalmente utilizado, não restando crédito disponível para os fins desejados.*

*Na manifestação a contribuinte disserta sobre o crédito pleiteado, ressaltando que decorre de diferença de tratamento tributário em relação às instituições financeiras (ressalta que se deve estender o benefício concedido às instituições financeiras, de modo que as mesmas deduções de base de cálculo da Cofins e do PIS sejam passíveis de aplicação para as demais pessoas jurídicas). Esclarece que vem recolhendo a contribuição sem as exclusões a que tem direito, não restando dúvidas acerca do direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior.*

*Juntamente com a manifestação, a interessada apresentou cópias de documentos societários (fls. 24/25).*

*Às fls. 01/05, cópia do Per/Dcomp apresentado em 22/08/2006.*

*À fl. 27, extrato de consulta ao sistema de controle de arrecadação federal.*

Após delimitar a matéria impugnada, a 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR, através do acórdão já referenciado, negou provimento à manifestação de inconformidade pelas motivações bem retratadas na ementa do referido julgamento:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.*

**PIS. CÁLCULO. ISONOMIA COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

*Nos termos da legislação de regência, a contribuição devida a título de PIS pelas pessoas jurídicas de direito privado deve ser calculada com base no faturamento, assim, o pleito para observância do princípio da isonomia em relação à forma de cálculo aplicável às instituições financeiras, não pode ser atendido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Regularmente intimado, o contribuinte manejou competente recurso voluntário, pelo qual seguiu a linha da defesa de que suas despesas operacionais podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, tomando como paradigma as exclusões que são asseguradas às instituições financeiras pela mesma lei de regência das referidas contribuições. E concluiu, finalmente, que o tratamento desigual em relação aos demais contribuintes viria configurar comportamento vedado pelo art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório, em essência.

## **Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo voto lido em sessão, que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes:

*Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal e sendo o tema afeto à competência da 3ª. Seção do CARF, dele tomo conhecimento.*

*Em princípio, deve-se delimitar o cerne da controvérsia do recurso em exame.*

*Neste particular, apresso-me a observar que inexiste qualquer pendência fática a ser resolvida, sendo o exame proposto eminentemente de direito. Mais especificamente, pretende a recorrente assegurar o recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o lucro bruto, ou seja, deduzindo todas as suas despesas operacionais da sua receita bruta.*

*Sob o ponto de vista constitucional, deve-se chamar a atenção que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, embora pudesse ter como signo de riqueza tributável o lucro, foi definida pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998 como o faturamento. Tal definição encontra fundamento de validade na alínea 'b', do inciso I, do art. 195 da Carta Magna.*

*Destaque-se que a discussão história sobre da amplitude da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, cujo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, já reconheceu a impropriedade do alargamento da base, sob os auspícios da Lei nº 9.718/98, para além da receita operacional do contribuinte, não encontra eco nos autos.*

*A pretensão do recorrente, por sua vez, vai bem além. Pretende transformar o tributo sobre faturamento em exação sobre o lucro, o que, como demonstramos, incompatibiliza-se com a base definida no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (receita operacional), cujo fundamento de validade está no art. 195, I, 'b', da CF/88.*

*De outro giro, quanto à tentativa de legitimar sua pretensão nas exclusões prescritas na mesma Lei nº 9.718/98 para as instituições financeiras, além de entendermos que as previstas para tais atividades estão atreladas as suas respectivas particularidades do negócio desenvolvido pelas mesmas (de igual modo, por exemplo, como seria insensato imaginar em exclusão de valores referentes à vendas canceladas e descontos incondicionais para instituições financeiras), admiti-las sob o argumento de ferir a norma do art. 150, inciso II, da CF/88 iria de encontro a restrição constante do art. 62 do Regimento Interno do CARF, assim vazado:*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro